



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 150.229 - DF (2009/0199501-6)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO ALVES VASQUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WINSTON MORAIS AMORIM

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO CONSUMAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Rejeita-se a arguição de prescrição da pretensão punitiva estatal se, nos interstícios situados entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal, contados no período anterior ao trânsito em julgado da condenação, não transcorreu período suficiente para a sua consumação.

2. A teor do entendimento pacífico desta Corte, resta precluso o pleito à suspensão condicional do processo, se já foi proferida a sentença penal condenatória, mormente quando tal decisão já transitou em julgado, como é o caso ora em espécie.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de abril de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.229 - DF (2009/0199501-6)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO ALVES VASQUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : WINSTON MORAIS AMORIM

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WINSTON MORAIS AMORIM, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

"PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECEPÇÃO CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. PENA. DOSAGEM.

Não há que se falar em desclassificação. As circunstâncias em que praticado o crime comprovam que os réus tinham conhecimento da ilicitude do veículo. Os acusados não estavam de posse dos documentos comprobatórios da propriedade, nem da chave do veículo. Pelas condições do veículo, extremidades da fiação da ignição livres e desencapadas, os acusados fizeram ligação direta para conduzir o veículo.

Penas alteradas. As circunstâncias judiciais são favoráveis aos réus.

Recurso parcialmente provido." (fl. 43)

Alega o Impetrante, em suma, que o Paciente faria jus à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

Pede a concessão da ordem, "*para determinar o encaminhamento dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja efetivamente avaliada a possibilidade da aplicação da Lei n.º 9.099/95, art. 89, com o devido pronunciamento por parte do representante do Ministério Público*". (fl. 06)

O Tribunal de origem prestou informações (fls. 32/46).

O Ministério Público Federal opina no sentido de que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 63/66).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.229 - DF (2009/0199501-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO CONSUMAÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Rejeita-se a arguição de prescrição da pretensão punitiva estatal se, nos interstícios situados entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal, contados no período anterior ao trânsito em julgado da condenação, não transcorreu período suficiente para a sua consumação.

2. A teor do entendimento pacífico desta Corte, resta precluso o pleito à suspensão condicional do processo, se já foi proferida a sentença penal condenatória, mormente quando tal decisão já transitou em julgado, como é o caso ora em espécie.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Analisa-se, inicialmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, suscitada pelo Ministério Público Federal.

Verifica-se que, em grau de apelação, restou imposta ao Paciente a pena de 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial aberto.

A prática do ato delitivo ocorreu em 25 de novembro de 2006. Recebeu-se a denúncia em 26 de junho de 2007 (fl. 07), tendo sido a sentença condenatória publicada em 15 de janeiro de 2008 (fls. 60/61). Apenas a defesa apelou. Dado parcial provimento ao recurso, ocorreu o trânsito em julgado, em 27 de outubro de 2009, conforme andamento processual obtido em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual ora faço juntar aos autos.

O art. 110, § 1.º, do Código Penal, estabelece que "*a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.*" Por outro lado, o art. 109, inciso V, do mesmo Estatuto, dispõe que a prescrição se dá "*em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).*"

Outrossim, verifica-se que o Paciente, nascido em 11 de julho de 1988 (fls. 07 e 42), era menor de 21 (vinte e um) anos na data da prática do delito, devendo o prazo prescricional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser contado pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

No caso, contudo, não transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição anteriores ao trânsito em julgado da condenação, razão pela qual não está prescrita a pretensão punitiva estatal.

De outra parte, melhor sorte não ampara o Paciente, no tocante à suposta violação do art. 89, da Lei n.º 9.099/95, ao argumento de que teria ele, na hipótese, direito subjetivo ao benefício da suspensão condicional do processo.

Com efeito, a teor do entendimento pacífico desta Corte, resta precluso o pleito à suspensão condicional do processo se já foi proferida a sentença penal condenatória, mormente quando tal decisão já transitou em julgado, como é o caso ora em espécie.

Sobre o assunto:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9.099/95. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO. INÉRCIA DO RÉU. TRÂNSITO EM JULGADO. NEGATIVA DE OFERECIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal a quo acerca da suposta possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, fica esta Corte impedida de fazê-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Se o paciente – após a prolação da sentença, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo à pena de 1 (um) ano de reclusão, sem que fosse concedida a oportunidade ao Ministério Público o oferecimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 – não recorre, advindo o trânsito em julgado e permanecendo inerte por cerca de 2 (dois) anos após a condenação, não é razoável desconstituir a sentença para que o Ministério Público possa oferecer o benefício.

3. Ordem denegada." (HC 67.011/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ de 05/11/2007.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 147 DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO PARA QUE SEJA OFERECIDO O SURSIS PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

I - Não se presta a via do habeas corpus para a apreciação de questões que não digam respeito a eventual violação à liberdade de locomoção do indivíduo, como no caso dos autos, em que se requer a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação de processo em que o paciente foi condenado, por sentença transitada em julgado, unicamente ao pagamento de multa, que não pode ser convertida em pena privativa de liberdade. (Súmula nº 693/STF e Precedentes).

II - Ademais, na linha dos precedentes desta Corte e do Pretório Excelso, fica prejudicado o pleito à suspensão condicional do processo se já foi proferida a sentença penal condenatória, notadamente quando tal decisão já transitou em julgado.

Writ não conhecido." (HC 83.015/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 05/11/2007.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0199501-6
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20060310260374 2603742006

HC 150229 / DF

EM MESA

JULGADO: 29/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FÁBIO ALVES VASQUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WINSTON MORAIS AMORIM

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário